



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

PROCESSO Nº 39309/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE 400 (QUATROCENTOS) APARTAMENTOS PARA O EMPREENDIMENTO “CONJUNTO HABITACIONAL SANTA FELICIA”, COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), INTEGRANTE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) – FAIXA I

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2024, às 14h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 22/04/2024, via e-mail, por **CONSTRUTORA ITALIANA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.776.652/0001-36, referente à Concorrência Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega em preliminares que a presente concorrência evidencia preocupações substanciais que demandam uma minuciosa análise. Que embora tenha ocorrido a suspensão do anterior processo licitatório amiúde previsto para a data de 08/04/2024, a publicação do Edital ora impugnado também ignorou as próprias fundamentações em impugnação ao Edital.

Por esta síntese a empresa impugnante alega que vários itens do edital estão em dissonância com a legislação pertinente ao tema, aos princípios gerais do direito administrativo, além de comprometimento da legalidade e legitimidade que sempre devem nortear a Administração Pública. Assim, conforme elencados na forma definida pela petição impugnatória, como busca da proposta mais vantajosa, assim segue: Ao impugnar o item 4.5.10., ressalta em apertada síntese a relevância das diretrizes urbanísticas, saneamento básico, drenagem urbana, GRAPROHAB, como parâmetros essenciais ao projeto. Remetendo ainda seu embasamento à outra empresa participante, do processo licitatório cancelado anteriormente. Alega que os documentos anexados ao Edital, as diretrizes não foram anexadas. Assim resta comprometida a continuidade do processo licitatório. Impugna ainda, a forma de avaliação da proposta técnica no quadro dos quesitos e pontuação atribuídas, reconhecendo as demais normas ABNT ISO, quanto ao item 4.5.6. e no item “B” do Edital, que ao empregar comprovação exclusivamente através de certificações com prazo de validade não expirado das certificações. Que ao mencionar no plural certificações e descreve apenas uma certificação, norma ABNT ISO 9001, causando substancial equívoco, quando não abrange outras certificações também relativas à construção civil. Assim pede que sejam abrangidas outras Normas ABNT ISSO (14001, 26000, 31000, 45001 e 50001. Que esta falha pode ser restritiva limitando a participação de empresas que porventura tenham outras certificações além da exigida. Assim deve a Administração buscar a melhor qualificação técnica. Ainda, em fase das alegações da impugnação ofertada, menciona eventual inconsistência evidenciada nos intervalos de unidades e nas atribuições de pontuação, que no Edital atual trouxe distorções e lacunas. Assim pede que a licitante reavalie a distribuição de pontos. Porque, permitir a inclusão de uma empresa em categoria acima de 4.501 unidade, por uma pontuação de 10 pontos causa significativa distorção. Necessário se faz corrigir está distorção.

E, por fim no critério das comprovações – item 4.5.7. do edital – por ofício expedido pela Gerencia Executiva de Habitação, Agência Empresarial da Caixa Econômica Federal, entre outra representação da CEF, em nome da empresa que tenha realizado obras dentro do Programa Minha Casa Minha Vida ou Programa Casa Verde e Amarela, com contagem de prazo até a data anterior a apresentação dos envelopes, informando a data da contratação, número de unidades contratadas e cidades onde realizada a obra, devidamente assinada pelo agente competente. Alega que a manter essa exigência exclusiva de expedição ofício contradiz requisitos estabelecidos no próprio edital. Ainda impugnando o quadro da alínea “F”, pela evidente discrepância quanto ao intervalo das unidades e atribuição de pontuação, pela incontroversa lacuna causando uma distorção lógica dos mencionados itens 4.5.2. e 4.5.3.

É apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a mesma se manifestou da forma que segue:

“As preliminares aventadas na petição de impugnação ao Edital estão colocadas com subjetivismo que não se amolda aos termos de impugnação ao edital, no contexto da Administração Pública.

Sobre a relevância das diretrizes urbanísticas, saneamento básico, drenagem urbana, GRAPROHAB, como parâmetros essenciais ao projeto, mencionando ainda que os documentos anexados ao Edital, temos como análise que as diretrizes apresentadas fazem parte do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, estando de acordo com a Lei 14.620 de 13 de julho de 2023.

Quanto a exigência das certificações, a interpretação da impugnante quanto ao critério utilizado como melhor técnica é bem específico na avaliação e julgamento. Na leitura do artigo 37, inciso I, da Lei de Licitações, que determina para a verificação da capacitação e da experiência do licitante comprovadas por meio da apresentação de atestados, produtos ou serviços previamente realizados. Contextualmente a exigência dos respectivos certificados tem previsão legal conforme o artigo 3º, da Lei Federal nº 14.620/2023, que disciplinou as diretrizes para os programas previstos neste Edital, e no processo licitatório em si. Desse modo fica indeferido o pedido quanto ao item impugnado.

No mesmo contexto, da impugnação sobre exigência de comprovações – item 45.5.7. alínea “f”, portanto, pela análise das diretrizes do Programa Habitacional previstas em Lei Federal, fundamenta-se a exigência dessas comprovações.

De acordo com os princípios de competitividade, a finalidade prevista no edital é imprescindível para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. Considerando que consta no edital, sobre a escolha da melhor técnica, o participante apresentará documentos que serão objeto da análise de classificação e não de habilitação, como prevê a Súmula 17 do TCE.

Portanto, fica indeferido o presente pedido, porque procura a Administração é um amparo legal a melhor qualificação técnica entre as empresas participantes no processo de concorrência, em nada dificultando a participação da impugnante.

Em relação à exigência prevista no item 4.5.10, está coerente com o escopo do processo licitatório. Não comprova a impugnante onde há contrariedade sobre a legislação pertinente. Trata-se de critério eminentemente técnico, para classificação das empresas que será pela maior pontuação calculada, assim também não devendo ser revisto o quadro pontuação. Não inviabiliza a concorrência, tão pouco gera inabilitação, sendo utilizado o referido item somente para critério de classificação, de modo a proporcionar a justa competição. Tanto que o modo de disputa, com adequação e eficiência que se entrelaçam nos seus respectivos parâmetros, para fins de seleção da empresa com maior aptidão técnica para gerar o resultado da contratação mais vantajosa para o interesse público, de acordo com o artigo 18, da Lei das Licitações, concomitante às Leis Federais específicas ao programa que se fundamenta o edital (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.620/2023).

Falta comprovada pela impugnante evidência sobre a discrepância entre os intervalos das unidades e suas respectivas pontuações.

Diante de todo o exposto, em estrita observância da legislação na redação do Edital, no princípio da economicidade e celeridade dos atos administrativos, vinculação aos princípios norteados da probidade administrativa, entende que a presente impugnação merece ser julgada totalmente IMPROCEDENTE, pelos fatos e razões delineadas, sugerindo a instâncias superiores a ratificação do processado.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, razão não assiste à ora impugnante em suas alegações, devendo ser mantido todo o disposto no presente edital e seus anexos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão de Contratação entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Agente de Contratação

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

Diogo Santos da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA ITALIANA S.A.**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 21 de maio de 2024.

São Carlos, 21 de maio de 2024

Wilson Jorge Marques
Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano